

EMENDA Nº _____
(à MPV 652/2014)

Suprima-se o inciso V do caput do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu artigo 6º, a Medida Provisória nº 652/2014 (MP nº 652/14) dispõe que o Poder Executivo regulamentará o Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR) especialmente com relação:

“V - **aos critérios adicionais** de priorização da concessão da subvenção econômica;” (Grifos nossos).

Ao permitir a utilização de critérios adicionais para priorização de subsídios, a MP nº 652/14 abre espaço para a definição discricionária de prioridades, deixando ao livre arbítrio do Executivo criar quaisquer restrições acerca, por exemplo, da composição da frota de uma companhia ou das especificações técnicas e o país de origem do equipamento utilizado.

A abrangência do dispositivo e a ausência de limitações legais prévias à seleção dos critérios adicionais a serem utilizados causará incerteza constante no mercado de aviação regional, criando efeitos anticompetitivos e insegurança jurídica, e colocando em risco os princípios constitucionais da impessoalidade, [1] da livre iniciativa e da livre concorrência.[2]

O dispositivo citado confere total liberdade para que o Poder Executivo, a depender unicamente da edição ou modificação do regulamento do PDAR, crie condições adicionais não previstas em lei. A escolha dessas condições terá grande impacto no mercado, tendo em vista que, uma vez definidos os critérios adicionais de priorização da concessão do subsídio em uma dada rota, muitas empresas ou aeronaves estariam imediatamente excluídas da rota por não se



enquadrarem nos critérios, inviabilizando a competição entre diferentes empresas e fabricantes, ou mesmo entre diferentes produtos de um mesmo fabricante.

Tal previsão também pode criar barreiras à inovação e à redução de custos: se, por exemplo, dentre os critérios adicionais de priorização for definido tipo de aeronave pelo número de assentos, aeronaves mais modernas com idênticas características de voo e melhor aproveitamento de espaço enfrentariam dificuldades para operar na rota. Seria preciso aguardar até que o Poder Executivo modificasse o Decreto, o que contraria não só a Constituição Federal, mas também os objetivos de políticas públicas que inspiraram o PDAR.

Os critérios para concessão dos subsídios que englobam o aeroporto atendido, o número de passageiros transportados e os quilômetros voados, conforme previsto no art. 4º, III, da MP, são baseados nas características do mercado a ser atendido, o que é essencial para o correto planejamento do programa. Tais critérios são suficientes para definir os subsídios necessários para atingir os resultados almejados. Ir além desses critérios, sobretudo sem qualquer previsão legal, equivale a permitir a criação de restrições artificiais no mercado.

Criar um ambiente que aumente a concorrência entre companhias aéreas e entre fabricantes de aviões nacionais e internacionais significa criar mais oportunidades para as companhias aéreas brasileiras expandirem suas rotas, reduzirem os custos de aquisição e manutenção de aeronaves, e encontrarem formas mais eficientes e baratas de operar. Assim, a população brasileira colherá os benefícios de um ambiente aberto, livre e competitivo.

Por isso é que votamos pela supressão do inciso V do artigo 6º da Medida Provisória nº 652/2014.

Senado Federal, 4 de agosto de 2014.

Senador Mozarildo Cavalcanti
(PTB - RR)

